



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001052/96-33
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 302-34.478
RECURSO Nº : 122.266
RECORRENTE : EVARISTO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN

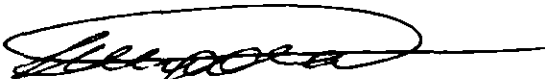
Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

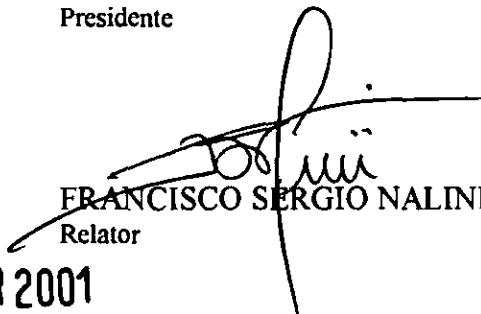
RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.478
RECORRENTE : EVARISTO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Ipiranga” registrado na Receita Federal sob o nº 1849209.6, localizado no Município de Echaporã - SP, medindo 565,0 ha, na importância de R\$ 2.053,57.

Solicita o interessado às fls. 01-05 revisão do lançamento, entendendo que o valor atribuído à terra nua no seu imóvel está fora da realidade de mercado, discordando também da contribuição sindical como empregador. Junta Laudo às fl. 07.

Intimado a apresentar um novo Laudo (fls. 13), para atender às normas da ABNT, junta outro Laudo às fls 16-18.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 34-41):

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8), IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EXCLUSÃO.

INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculadas ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.478

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta o interessado, às fls. 27-29, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.478

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que a contribuição é ilegal e inconstitucional.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.266
ACÓRDÃO Nº : 302-34.478

anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

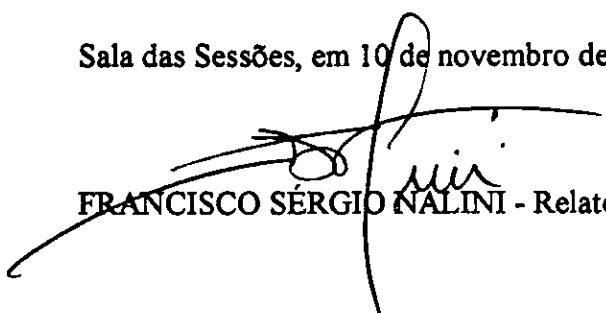
O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1994.

Por outro lado, os laudos apresentados pelo requerente às fls. 13 e 16-17, não demonstram (e provam) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13830.001052/96-33
Recurso nº : 122.266

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.478.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3ª Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL